



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.722367/2010-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.379 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente JOÃO BATISTA AUGUSTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. DESPESAS DE DEPENDENTES, COM INSTRUÇÃO E MÉDICAS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual as despesas de dependentes, médicas e com instrução própria e de seus dependentes, desde que atendam aos requisitos legais para dedutibilidade e os valores pagos sejam devidamente comprovados por documentação hábil e idônea.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 69/74):

Trata o presente processo de impugnação apresentada pelo interessado supra contra o lançamento de ofício do IRPF do Exercício 2009, Ano-Calendário 2008, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 25 a 31, decorrente da revisão de sua declaração anual, onde foi apurado imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 11.810,58.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento (fls. 26 a 29), a autoridade fiscal informou, em suma, que, regularmente intimado, o contribuinte não atendeu intimação, e, assim, o lançamento de ofício decorreu da apuração das seguintes infrações:

- **Dedução indevida de dependente: foi glosado o valor de R\$ 14.902,92, deduzido indevidamente, por falta de comprovação.**
- **Dedução indevida de Despesas Médicas: foi glosado o valor de R\$ 337,64 deduzido indevidamente, por falta de comprovação.**
- **Dedução indevida de Pensão alimentícia Judicial ou por Escritura Pública: foi glosado o valor de R\$ 5.649,97, deduzido indevidamente, por falta de comprovação.**
- **Dedução indevida de Instrução: foi glosado o valor de R\$ 18.146,03, deduzido indevidamente, por falta de comprovação.**

Na impugnação de fls. 02, apresentada em 30/06/2010, acompanhada dos documentos de fls. 03 a 09, o interessado alegou, em suma, que a Notificação apurou imposto de R\$ 6.402,79 e depois de devidamente retificada, foi apurado o valor de R\$ 1.576,73; e que as deduções de dependentes são estritamente daqueles a que tem direito, bem como a dedução de pensão alimentícia está acompanhada da devida homologação e as despesas médicas estão devidamente deduzidas no seu contracheque.

Em observância ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 2010, que alterou a Instrução Normativa RFB nº 985, de 2009, o Serviço de Fiscalização da DRF/FORTALEZA/CE analisou as questões de fato constantes na manifestação do contribuinte e, por meio do Despacho Decisório datado de 26/03/2013 (fls. 18), **decidiu deferir a proposta de manutenção parcial da exigência tributária, alterando o imposto suplementar para R\$ 5.492,06**, com base no Termo Circunstanciado de fls. 14 a 17, no qual constou, em suma, que, da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, verificou-se que:

- **Dedução com dependentes:** o contribuinte apresentou certidão de nascimento dos seguintes filhos: Davi José Rodrigues Augusto, nascido em 19/05/2005, e João Rodrigues Augusto, nascido em 11/02/2003, justificando a dedução com estes dependentes; quanto à Helena Braga da Costa Augusto, nascida em 17/05/1987, é filha do contribuinte, porém, não constou na relação de dependentes informados na declaração e não será considerada na revisão;
- O contribuinte **não apresentou documentos referentes aos demais dependentes**, razão pela qual será mantida a glosa dos dependentes: 1.Brenda Stefanie de Oliveira Rodrigues, 2.Kauã Braga da Costa Augusto Santana, 3.Wendel Igor de Oliveira Ferreira, 4.Maria Iraci Augusto, 5.Bruna Sthephani de Oliveira Rodrigues, 6.Willian Axel de Oliveira Rodrigues, e 7.Morggana de Oliveira Augusto.
- O contribuinte **não apresentou documentos para comprovar Despesas com Instrução no valor de R\$ 18.146,03, razão pela qual a glosa deve ser mantida;**
- O contribuinte **não apresentou documentos para comprovar Despesas Médicas no valor de R\$ 337,64, razão pela qual a glosa deve ser mantida.**
- **Dedução indevida de Pensão Alimentícia:** o contribuinte apresentou comprovante anual de rendimentos onde consta o pagamento da pensão, porém, não apresentou a

homologação da pensão ou acordo homologado judicialmente para comprovar que a dedução pode ser utilizada na declaração do imposto de renda, **razão pela qual a glosa deve ser mantida.**

Cientificado do Despacho Decisório em 11/04/2013 (fls. 19/20), o contribuinte apresentou nova impugnação (fls. 33/34), em 09/05/2013, acompanhada dos documentos de fls. 35 a 65, onde argumentou, em suma, que a Receita Federal do Brasil apurou imposto de R\$ 5.492,09 quando, da verdade devidamente apurada e comprovada, o saldo a pagar é de R\$ 3.905,54; que, conforme demonstrado, o valor do INSS foi colocado para ser deduzido e a pensão alimentícia também, tudo conforme a legislação vigente; e que, por isso, requer a reconsideração do Termo Circunstanciado

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário revisado, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. GLOSA DE DEDUÇÕES.

Mantida a glosa das deduções relativas a despesas médicas e despesas com instrução, por falta de comprovação.

Cabe restabelecer em parte a dedução com dependentes, de acordo com previsão legal e comprovantes apresentados.

É permitida a dedução a título de pensão alimentícia de importâncias comprovadamente pagas em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

A dedução de contribuição à previdência oficial se limita ao valor efetivamente pago pelo contribuinte e/ou retido pelas fontes pagadoras.

Cientificado da decisão, em 27/08/2014 (fls. 78), o contribuinte, em 26/09/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 80), insurgindo-se contra a manutenção das despesas glosadas, requerendo, ao final, a revisão da decisão recorrida.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 81/87.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa das despesas de dependentes, com instrução e médicas declaradas:

O litígio recai sobre as glosas de dependentes (R\$ 11.591,16), com instrução (R\$ 18.146,03), médicas (R\$ 337,64) e com previdência oficial (R\$ 5.829,52), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido demonstrado pelo contribuinte o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções. Vale salientar que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos declarados e a verossimilhança dos dados informados.

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades suscitadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas e dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, **imputando-lhe o ônus probatório**. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados**.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 69/74), e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 25/31) e no termo circunstanciado/despacho decisório proferido (fls. 14/18), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em requerer a revisão da decisão recorrida, contudo sem apresentar, como lhe competia, o suporte probatório a justificar a eventual revisão pretendida – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 71/74), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

DEDUÇÃO – DEPENDENTES

A dedução de dependentes na apuração da base de cálculo do IRPF encontra previsão no art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que permite considerar como dependente, entre outros, o cônjuge, o companheiro ou a companheira com quem o contribuinte conviva há mais de cinco anos ou por período menor se da união resultou filho, a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho (incisos I a III).

O interessado informou em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF/2009 dedução com dependentes no valor de R\$ 14.902,92, correspondente a nove dependentes (o valor permitido por dependente nesse Exercício era de R\$ 1.655,88). No trabalho de malha dessa declaração, a dedução respectiva foi glosada por falta de comprovação. Em sede

de revisão de ofício do lançamento, a autoridade lançadora **considerou comprovada a relação de dependência de duas das pessoas declaradas pelo contribuinte**, acolhendo em parte a alegação contida na impugnação, e manteve a glosa da dedução relativa a sete dependentes. **Cientificado do resultado da revisão de ofício do lançamento, o contribuinte não discordou do valor da dedução mantido em sede de revisão de ofício do lançamento, não havendo justificativa para alteração desse item do lançamento.**

DESPESAS MÉDICAS

(...)

No caso aqui tratado, o contribuinte deduziu em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF/2009 despesas médicas no total de R\$ 337,64, que foram totalmente glosadas por falta de comprovação. Em sede de revisão de ofício do lançamento, a autoridade lançadora considerou que **não foram comprovadas as despesas médicas declaradas**. Cientificado do resultado da revisão de ofício do lançamento, **o contribuinte não se manifestou sobre o assunto e nem apresentou comprovante para análise, não havendo justificativa para alteração desse item do lançamento.**

(...)

DESPESAS COM INSTRUÇÃO

(...)

O ora interessado deduziu em sua DAA-IRPF/2009 despesas com instrução no valor total de R\$ 18.146,03, glosadas por falta de comprovação. Em sede de revisão de ofício do lançamento, **a autoridade lançadora considerou que não foram comprovadas as despesas com instrução declaradas**. Cientificado do resultado da revisão de ofício do lançamento, **o contribuinte não se manifestou sobre o assunto e nem apresentou comprovante para análise, não havendo justificativa para alteração desse item do lançamento.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL

A dedução pela pessoa física de contribuição para Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encontra previsão no art. 8º, inciso II, letra “d”, da Lei 9.250, de 27/12/1995.

O interessado deduziu em sua DAA 2009 o valor de R\$ 5.660,10 a título de Contribuição Previdenciária Oficial. Além de essa dedução não ter sido objeto de glosa no trabalho de malha da declaração, **o valor declarado pelo contribuinte corresponde exatamente à soma dos valores retidos por todas as fontes pagadoras declaradas e informados por elas nas respectivas DIRFs**. Na segunda impugnação, apresentada em 09/05/2013, o contribuinte solicitou a inclusão entre as deduções da previdência oficial no valor de R\$ 5.829,52. Tendo em vista que o valor retido pelas fontes pagadoras a título de Contribuição Previdenciária Oficial no ano-calendário 2008 **foi devidamente deduzido pelo interessado em sua DAA 2009, não há justificativa para se permitir alteração desse item da declaração.**

Com efeito, e corroborando o acerto da decisão recorrida, restaram desatendidos os requisitos para dedutibilidade das despesas com dependentes, instrução e médicas, bem como restou certificada a correção da dedução da contribuição à previdência oficial com base nas DIRF e na própria declaração de ajuste apresentada, razão pela qual e à mingua de comprovação efetiva das aludidas despesas, mesmo que neste momento processual, urge a manutenção das glosas e do crédito tributário em litígio.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente revisado e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto